

A. I. N° - 206987.0228/06-2
AUTUADO - MINERAÇÃO CORCOVADO DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 16. 07. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0210-01/07

EMENTA ICMS. 1. EXPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão procedida pela ASTEC comprova o descabimento da imputação. Infração improcedente. 2. LIVROS FISCAIS. LIVRO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E ESTOQUES. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa. Subsistência da infração, porém com adequação da penalidade aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 01/06/2006, exige ICMS no valor de R\$ 51.957,54 e aplica multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 360,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes irregularidades:

01 – deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza de operação exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, nos meses de janeiro e setembro de 2003 e janeiro e agosto de 2004, exigindo ICMS no valor de R\$ 51.957,54, acrescido da multa de 60%. Consta que tendo sido realizada auditoria das operações de exportação, foi apurado, de acordo com demonstrativo anexo, que o contribuinte procedeu a remessa de produtos para depósito fechado com o fim de exportação, através das Notas Fiscais 2583, 2585, 2521, 2527, 2541, 2544, 2563 a 2565 e 2570 no mês de janeiro de 2003, das N. Fiscais 3300 a 3305 e 3323, no mês de setembro de 2003, das N. Fiscais 523 a 526, 3579 a 3609, 3611 a 3620 e 3622 a 3632, no mês de janeiro de 2004, além da remessa de produtos com o fim específico de exportação, através da Nota Fiscal 4219 de 29/08/2004;

02 – deixou de apresentar, quando regularmente intimado o livro Registro de Controle da Produção e Estoque referente ao exercício de 2005, tendo sido aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 360,00.

O autuado, através de representante legalmente constituído, apresentou impugnação às fls.130 a 132, requerendo inicialmente que as notificações correspondentes a este PAF sejam encaminhadas para o endereço onde está estabelecido o seu patrono.

Tratando do mérito da infração 01, assevera que todas as notas fiscais de remessa relacionadas pelo autuante contêm as correspondentes notas fiscais de exportação, registrando que toda a sua produção é voltada exclusivamente para a exportação, não existindo, desse modo, a comercialização das mercadorias no mercado interno.

Salienta que de forma contrária ao entendimento exposto pelo autuante, todas as mercadorias referentes às notas fiscais arroladas no levantamento fiscal foram destinadas para a sua filial, localizada na cidade de Salvador-BA, tratando-se de um depósito fechado, tendo a remessa o fim específico de exportação. Argüi que as mercadorias foram comercializadas para o mercado externo,

com emissão das notas fiscais de exportação correspondentes, acompanhadas dos respectivos BLs - *Bill of Lading* de exportação, de acordo com os documentos que anexou (fls. 137 a 168).

Acrescenta que a pretensão do autuante não pode prosperar, diante da juntada de toda a documentação referente à exportação, inclusive do registro no SISCOMEX – Sistema de Controle de Comércio Exterior, que tem como principais funções o registro de exportação, o despacho aduaneiro e o controle de câmbio, também anexados. Junta planilhas às fls. 134 a 136, objetivando demonstrar a relação entre as notas fiscais de transferência para o depósito fechado e as notas fiscais de exportação e com os respectivos BLs e REs - registros de exportação no SISCOMEX.

Requer, ao final, que o Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente, com a exclusão da infração 01.

Na informação fiscal prestada às fls. 171 a 174, o autuante alega que após analisar a documentação e o demonstrativo anexado pelo sujeito passivo, chegou às seguintes conclusões:

a) De acordo com demonstrativo que faz parte de sua informação, constatou que as notas fiscais de remessa não têm nenhuma vinculação com as notas fiscais de exportação, o que poderia ser feito através da amarração entre as citadas notas fiscais através das somas das quantidades do produto, caso em que as quantidades constantes das notas fiscais de remessa deveriam ser iguais aos totais verificados nas notas fiscais de exportação, o que não ocorre. Acrescenta que as notas fiscais de exportação não fazem nenhuma referência às notas fiscais de remessa.

b) Conforme relações apresentadas, afirma existirem dois casos de exportação indireta, quando os produtos foram remetidos com o fim específico de exportação, para o estabelecimento Mineração Corcovado do Sudeste Ltda., situado na Rua Alpheu Correa Pimentel, nº 218 – Roncador – Serra – ES, portanto a exportação deveria ter sido comprovada através do memorando de exportação, o que não foi apresentado pelo autuado.

Mantém integralmente a ação fiscal.

Cientificado quanto ao teor da informação fiscal, o sujeito passivo apresentou nova manifestação às fls. 178/179, argumentando que a dedução do autuante está equivocada, pois ao considerar o volume dos produtos exportados, baseou-se tão somente nas notas fiscais de remessa destacadas na planilha que acompanhou a defesa, deixando de verificar e relacionar as demais notas fiscais, que, inclusive, já haviam sido objeto de sua análise, constando dos relatórios que acompanham o Auto de Infração.

Deste modo, argüi, o volume das notas fiscais de exportação corresponde à totalidade das notas fiscais de remessa, conforme planilha que anexou às fls. 181 a 185. Reitera que todas as mercadorias contidas nas notas fiscais listadas no Auto de Infração destinaram-se à sua filial localizada na cidade de Salvador (depósito fechado), constituindo-se em remessas para o fim específico de exportação, em conformidade com os documentos anexados à peça de defesa.

Pugna pelo julgamento do Auto de Infração como parcialmente procedente, excluindo-se a infração 01.

Através de petição constante à fl. 188, o autuado fez juntada de cópias reprodutivas de notas fiscais (fls. 189 a 361).

Considerando que em relação à infração 01, o autuado alegou que para todas as notas fiscais de remessa arroladas na autuação, foram emitidas as correspondentes notas fiscais de exportação, registrando que toda a sua produção é voltada exclusivamente para a exportação, tendo, inclusive, demonstrado parcialmente a veracidade de suas argumentações, através da documentação acostada às fls. 137 a 168 e 181 a 185; considerando que em nova manifestação o sujeito passivo argüiu que a informação fiscal prestada pelo autuante se baseara tão somente nas notas fiscais de remessa destacadas na planilha que acompanhou a defesa, tendo deixado de verificar as demais notas fiscais, que, inclusive, já haviam sido objeto de sua análise, durante a ação fiscal.

Esta 1^a JJF, em pauta suplementar (fl. 364), deliberou que o processo fosse encaminhado à ASTEC – Assessoria Técnica do CONSEF, para que fosse designado diligente revisor, com o objetivo de adotar as seguintes providências:

- 1) apurasse, *in loco*, as alegações defensivas correspondentes à regularidade de todas as notas fiscais objeto da infração 01, no tocante à efetivação da exportação das mercadorias ali relacionadas, inclusive aquelas que foram objeto de remessa para outra unidade da Federação (fls. 113 a 117 e 128);

2) elaborasse, se fosse o caso, novos demonstrativos referentes à citada infração.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria entregar ao autuado, cópia dos novos demonstrativos anexados pelo revisor, bem como do termo de diligência. Naquela oportunidade, deveria ser informado ao autuado quanto ao prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestar nos autos. Deveria ser dada ciência também ao autuante.

Através do Parecer ASTEC nº 060/2007, o Auditor Fiscal revisor informa que para esclarecer o questionamento suscitado recorreu ao Sistema de Controle de Comércio Exterior da Receita Federal, tendo chegado às seguintes conclusões:

- a) com base nos extratos do referido sistema (fls. 369 a 377), confirmou a correlação entre os REs e as notas fiscais de exportação indicadas pelo autuado no demonstrativo de fls. 134 a 136, configurando-se que as mercadorias correspondentes foram efetivamente exportadas, de acordo com as declarações de exportação anexas, vinculadas aos REs informados pelo contribuinte;
- b) a soma das quantidades dos produtos indicados nas notas fiscais de remessa para exportação indicadas pelo contribuinte e não consideradas pelo autuante no demonstrativo elaborado na fase de informação fiscal, se igualam às quantidades totais relacionadas nas notas fiscais referentes à exportação.

Esclarece ter identificado que nas declarações de exportação os produtos foram discriminados na unidade de quilograma, enquanto que nas notas fiscais foram registrados em metro cúbico. Observa, no entanto, que os resultados são os mesmos, a exemplo do RE 04/133024-001 que se refere à exportação de 943.960 kg, enquanto na Nota Fiscal de exportação 3.829 constam 237,067 m³, porém no corpo deste documento existe a informação de que se trata do transporte dos mesmos 943.960 kg, enquanto que o somatório das notas fiscais de remessa relacionadas à citada nota fiscal de exportação representa a mesma quantidade total de 237,067 m³ do produto.

O autuante tomou ciência do resultado da diligência à fl. 377 - verso, porém não se manifestou.

Cientificado à fl. 378 quanto ao teor do Parecer ASTEC 060/2007, o impugnante apresentou manifestação às fls. 380/381, ressaltando que o referido parecer afasta a dúvida quanto ao autuante ter relacionado ou não todas as notas fiscais suscitadas pela defesa, resultando na confirmação do entendimento trazido pela defesa. Reitera o pleito pela procedência parcial do Auto de Infração, com a exclusão da infração 01.

VOTO

Quanto ao pedido de que as intimações referentes a este PAF sejam encaminhadas para o endereço do patrono do autuado, ressalto nada obstar que seu pleito seja atendido e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento do presente processo para o representante indicado, salientando, no entanto, que o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que as situações previstas para intimação ou ciência da tramitação dos processos ao contribuinte estão previstas no art. 108 do RPAF/99.

Verifico que o débito concernente à infração 01 se refere à falta de recolhimento de ICMS em virtude do contribuinte ter dado saída de granito para exportação, sem comprovar a efetiva saída da mercadoria para o exterior.

Saliento que tendo observado que apesar do sujeito passivo ter argüido que as exportações realmente haviam se concretizado, trazendo aos autos demonstrativos e documentos fiscais em favor de suas alegações, ainda assim as mesmas não foram acolhidos pelo autuante, submeti o PAF à análise em pauta suplementar, quando a 1ª JJF decidiu por converter o processo em diligência à ASTEC, para que revisor procedesse à devida apuração no estabelecimento do contribuinte, visando oferecer subsídios seguros em favor da decisão da lide.

Observo que através do parecer ASTEC nº 060/2007, o Auditor Fiscal Jorge Inácio de Aquino, designado como diligente, esclareceu que utilizando-se do Sistema de Controle de Comércio Exterior da Receita Federal realizou uma apuração da movimentação das mercadorias objeto da autuação, tendo constatado que efetivamente todos os produtos foram exportados, tecendo, inclusive, detalhes a respeito dos documentos referentes às operações de exportação, comparando os dados ali constantes com aqueles verificados tanto nas notas fiscais de exportação como naquelas de remessa para o depósito do impugnante em Salvador.

Desta forma, convencido de que foi comprovada a efetiva exportação das mercadorias relacionadas nos demonstrativos elaborados pelo autuante, concluo que a imputação relacionada com a infração 01 é improcedente, considerando, ainda, o que estabelece o art. 581 do RICMS/97, repetindo a norma inserta na Lei Complementar nº 87/96, que expressa que o ICMS não incide sobre as operações ou as prestações que destinem mercadorias ao exterior, alcançando não apenas os produtos industrializados, mas, também, os primários e semi-elaborados.

Observo que o sujeito passivo não impugnou o lançamento referente à infração 02, o que caracteriza ter reconhecido tacitamente a irregularidade apurada nesse item da autuação. Vejo, entretanto, que apesar de constar na descrição da infração que a mesma se refere à falta de apresentação do livro Registro de Controle da Produção e Estoque, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 360,00, a alínea “a” do inciso XX do art. 42 da Lei 7.014/96, prevê a imposição da penalidade de R\$ 90,00 para o caso em questão. Assim, mantenho esta infração, com a adequação da multa para o valor de R\$ 90,00.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 206987.0228/06-2, lavrado contra **MINERAÇÃO CORCOVADO DA BAHIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 90,00**, prevista no art. 42, inciso XX, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR